CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 1924/2025
DATA 05/06/2025
Responsável
Alison Moraes Xavier
Secretário Geral
Portaria Nº 004-2025
10:00h

DESPACHO
Comissão de Constituição e Justiça
Para Exarar Parecer
Data 16/06/25
Visto
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARECER VERBAL FAVORAVEL
Comissão de Constituição e Justiça
Data 07/07/2025
Visto
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

DESPACHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Para Exarar Parecer
Data 07/07/2025
Visto
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARECER VERBAL CONTRÁRIO
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Data 18/07/2025
Visto
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PEDIDO DE VISTA
DATA 04/08/2025
Vereador (a):
David Marques Silva
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

Matéria Reprovada por
4 Votos Contrários 0 Abstenção
2 Votos Favoráveis
[redacted]
Data 06/08/2025
Visto
Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Nº 004-2025

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

PROJETO DE LEI 024/2025

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.644/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.644, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Regulação - TR dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, decorrentes do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º A base de cálculo da TR será a arrecadação mensal da concessionária prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Guarantã do Norte – MT, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de regulação, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e do transporte coletivo urbano.

§ 2º Entende-se por valor efetivamente arrecadado o saldo havido de subtração realizada entre o "valor faturado" e os "tributo".

§ 3º A alíquota da Taxa de Regulação – TR será de:

I – para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na razão de 2% (dois por cento) a partir da publicação da presente Lei.

ALBERTO MARCIO GONCALVES: 02155403798
Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798
Dados: 2025.06.04 17:03:38 -04'00'

§ 4º É contribuinte da TR a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujos serviços serão submetidos à regulação da AGER SINOP.

§ 5º A TR deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§ 6º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à AGER Sinop cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.

§ 7º A TR será recolhida à AGER Sinop, com a finalidade de custeio das atividades desta entidade.

§ 8º Fica delegada à AGER Sinop a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

§ 9º Os valores, cuja cobrança seja atribuída por lei a AGER Sinop, apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGER Sinop e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 2-A à Lei Municipal nº 1.644, de 06 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2-A. Fica instituída a Taxa de Fiscalização - TF dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º A base de cálculo da TF será a arrecadação mensal da concessionária prestadora dos serviços de abastecimento de água e

ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798 Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798 Dados: 2025.06.04 17:03:56 -04'00'

esgotamento sanitário de Guarantã do Norte – MT, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e do transporte coletivo urbano.

§ 2º Entende-se por valor efetivamente arrecadado, o saldo havido de subtração realizada entre o "valor faturado" e os "tributos".

§ 3º A alíquota da Taxa de Fiscalização - TF será de:

I - para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na razão de 2% (dois por cento) a partir da publicação da presente Lei.

§ 4º É contribuinte da TF a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujos serviços serão submetidos à fiscalização da AGER Sinop.

§ 5º A TF deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§ 6º Concomitantemente ao pagamento da TF, o contribuinte deverá apresentar à AGER Sinop cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TF.

§ 7º A TF será recolhida à AGER Sinop, com a finalidade de custeio da atividade de fiscalização.

§ 8º Fica delegada à AGER Sinop a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TF, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

§ 9º Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGER Sinop e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado,

ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798
Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798 Dados: 2025.06.04 17:04:10 -04'00'

serão inscritos em Dívida Ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 04 dias do mês de junho de 2025.

ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798

Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798
Dados: 2025.06.04 16:56:03 -04'00'

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 024

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,
SENHORAS VEREADORAS,

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização da Lei Municipal nº 1.644/2017, que autorizou o Município de Guarantã do Norte a firmar convênio com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGERSINOP. Tal atualização se tornou **imprescindível, urgente e obrigatória** diante de **requerimento formal da própria AGERSINOP**, por meio do **Ofício nº 147/2025/AGERSINOP**, datado de 5 de maio de 2025, e dirigido a este Executivo Municipal.

O ofício em questão foi categórico ao exigir a **alteração imediata** da legislação municipal vigente, a fim de **adequar integralmente o texto da lei de Guarantã do Norte à estrutura jurídica e operacional da AGERSINOP**, conforme os moldes da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014, que instituiu a referida agência. A principal exigência consiste em **separar as funções de regulação e fiscalização**, atualmente tratadas como uma única taxa (TFR), para conformar-se ao modelo adotado pela agência, com **duas taxas distintas**: a **Taxa de Regulação (TR)** e a **Taxa de Fiscalização (TF)**.

A AGERSINOP fundamenta sua solicitação não apenas na necessidade de coerência entre as normas instituidoras e os convênios de cooperação, mas também na **obrigação legal imposta ao Município**, enquanto **titular dos serviços públicos de saneamento básico**, de manter entidade reguladora independente e tecnicamente qualificada. Tal obrigação decorre diretamente da **Lei Federal nº 11.445/2007**, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como do **Decreto Federal nº 7.217/2010**, que regulamenta a referida lei. Ambos os normativos exigem que o município, como titular, não apenas elabore seu Plano Municipal de Saneamento Básico, como também **indique formalmente o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados**.

É importante destacar que, conforme a própria AGERSINOP adverte em seu ofício, **a ausência de conformidade legal poderá ensejar sérios apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, inclusive por **eventual renúncia de receita**, caso a

ALBERTO MARCIO GONCALVES: 02155403798
Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798
Dados: 2025.06.04 17:04:26 -04'00'

legislação local mantenha alíquotas e estruturas incompatíveis com a realidade fiscal e institucional da agência. Além disso, a AGERSINOP também deixa claro que **a manutenção do convênio firmado com o Município está condicionada à efetivação dessa alteração legal**, estabelecendo o **prazo limite de 30 de junho de 2025** para a publicação da nova lei, **sob pena de extinção do referido convênio**.

Importa frisar que o próprio arcabouço jurídico federal já consolidou o entendimento de que **os serviços públicos de saneamento básico devem ser regulados por ente público dotado de autonomia técnica, administrativa, orçamentária e decisória**, conforme determina o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007. Essa regulação, inclusive, **não pode ser terceirizada a particulares**, tampouco escolhida por meio de processo licitatório, uma vez que se trata do exercício de **poder de polícia administrativa**, prerrogativa indelegável do Estado. A formalização da relação entre o Município e a entidade reguladora deve ocorrer, como no presente caso, por meio de **convênio de cooperação ou consórcio público**, conforme autoriza a **Lei Federal nº 11.107/2005**.

Por todos esses fundamentos, a presente proposição legislativa não constitui mera faculdade administrativa, mas sim **medida obrigatória e inadiável**, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto institucional. A continuidade da relação cooperativa entre o Município de Guarantã do Norte e a AGERSINOP depende da aprovação desta atualização legislativa. A recusa ou a omissão legislativa, neste momento, colocaria o Município em posição de **irregularidade administrativa**, **insegurança jurídica na regulação dos serviços delegados** e **fragilidade na proteção dos direitos dos usuários do sistema de saneamento**.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, com a **convicção de que os Nobres Vereadores compreenderão a relevância, a urgência e a necessidade legal da matéria**, assegurando a regularidade institucional do Município perante os órgãos de controle, a continuidade dos serviços regulados com eficiência e o respeito ao interesse público local.

Reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798

Assinado de forma digital por ALBERTO MARCIO GONCALVES:02155403798
Dados: 2025.06.04 16:56:26 -04'00'

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO

AGERSINOP

AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

OFÍCIO Nº 147/2025/AGERSINOP

Sinop, 05 de maio de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO
ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 1.644/2017 de Guarantã do Norte/MT – Lei autorizativa de Convênio de Cooperação - para a repetição do texto da lei instituidora da AGERSINOP (Lei nº 2.036/2014). Necessidade de atualização urgente do Convênio de Cooperação.

Senhor Prefeito,

AGERSINOP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP, autarquia municipal, criada com base no art.37, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, instituído pela Lei Municipal n° 2036/2014, no exercício de suas atribuições, vem por meio desta requerer a imediata atualização do Convênio de Cooperação assinado entre a AGERSINOP e a o município de Guarantã do Norte /MT, autorizado pela Lei Municipal nº 1.644/2017.

A lei autorizativa estabelece o seguinte:

> "Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. A base de cálculo da TFR será a arrecadação mensal da concessionária prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Guarantã do Norte-MT, assim entendida como o valor efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de regulação, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.
§ 2º. A alíquota da TFR será de 3,50% (três vírgula cinqüenta por cento), sendo devida desde a formalização do convênio descrito nesta Lei até o término dos contratos de concessão fiscalizados e regulados, ou até o término do convênio.
§ 3º. É contribuinte da TFR a concessionária de serviços públicos de saneamento básico, a qual deverá repassar a taxa diretamente à AGER SINOP, encaminhando os comprovantes do Poder Concedente.
§ 4º. A TFR deverá ser paga, mensalmente, em data estipulada no termo de convênio com a AGER Sinop.
§5º. A TFR será recolhida à AGER SINOP, com a finalidade exclusiva de custeio das atividades desta entidade.

A Redação deste artigo deverá ser alterada para a exata repetição da Lei criadora da AGERSINOP (Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014), conforme artigos citados abaixo, e sendo lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segue a justificativa para o Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

"Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.644/2017, a qual dispõe sobre a "AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE A FIRMAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP – AGER SINOP, AGÊNCIA DE REGULAÇÃO INTERMUNICIPAL INSTITUÍDA PELA LEI N.º 2036/2014, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N.º 11.445/07".

Referida alteração dá-se a fim de fazer a correta repetição da Lei instituidora da AGERSINOP que determina a cobrança exata dos valores de Taxa de Regulação e Taxa de Fiscalização, ambos decorrentes do Poder de Polícia delegado a agencia reguladora de Sinop/MT. Vejamos *in verbis:*

> "Art. 43. A base de cálculo da TR será a arrecadação mensal da concessionária, a que se referem os incisos I e II do art. 32 da Lei Complementar nº 098/2013, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de regulação, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e do transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Lei nº 2725/2019)
> Parágrafo único. Entende-se por valor efetivamente arrecadado, o saldo havido de subtração realizada entre o "valor faturado" e os "tributos". (Redação dada pela Lei nº 2652/2018)
> Art. 44 A alíquota da Taxa de Regulação - TR será de: (Redação dada pela Lei nº 2153/2015)
> I - para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na razão de 2% (dois por cento) a partir da publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 2652/2018).
> (...)
> Art. 46 A TR deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.
> § 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à AGER Sinop cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.
> § 2º A TR será recolhida à AGER Sinop, com a finalidade de custeio das atividades desta entidade.

Art. 47 Fica delegada à AGER Sinop a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 48 Os valores, cuja cobrança seja atribuída por lei a AGER Sinop, apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGER Sinop e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

(...)

Art. 50. A base de cálculo da TF será a arrecadação mensal da concessionária a que se referem os incisos I e II do art. 32 da Lei Complementar nº 98/2013, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e do transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Lei nº 2725/2019)

Parágrafo único. Entende-se por valor efetivamente arrecadado, o saldo havido de subtração realizada entre o "valor faturado" e os "tributos". (Redação dada pela Lei nº 2652/2018)

Art. 51 A alíquota da Taxa de Fiscalização - TF será de: (Redação dada pela Lei nº 2153/2015)

I - para os serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na razão de 2% (dois por cento) a partir da publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 2652/2018)

(...)

Art. 53 A TF deverá ser paga, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TF, o contribuinte deverá apresentar à AGER Sinop cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TF.

§ 2º A TF será recolhida à AGER Sinop, com a finalidade de custeio da atividade de fiscalização.

Art. 54 Fica delegada à AGER Sinop a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TF, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 55 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGER Sinop e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para a cobrança judicial.".

Portanto, a fim de evitar apontamentos do Tribunal de Contas do Mato Grosso referente a possível renúncia de receitas, haja vista que não podem ser dados incentivos ou benefícios como isenção, anistia, remissão e outras concessões sem permissão em lei, tal alteração deverá ser feita urgentemente, uma vez que a Lei criadora da autarquia AGERSINOP não prevê nenhuma destas situações.

Ademais, cabe salientar a AGERSINOP estará operando a cobrança das taxas por sistema integrado de tributação, no qual será emitido boletos para a os pagamentos destes tributos junto à concessionária Águas de Guarantã, no que ficarão registrados os valores pagos, devendo estes seguir a Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014 para que não haja a instauração de processos administrativos e judiciais neste sentido."

Importante ressaltar que o aumento desta taxa deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro concomitante, conforme determina o art. 58, inciso I e §2º, art. 65,

§6º, ambos pertencentes à Lei Federal nº 8.666/93, combinados com o art. 9º, §4º da Lei Federal nº 8.987/95, bem como o art. 2º, §2º da Lei Municipal nº 1.644/2017, uma vez que trata-se de despesa adicional não prevista e fora do controle da Concessionária, em prejuízo desta

Assim, o Chefe do Poder Executivo deve alterar a Lei autorizativa urgentemente, para posteriormente operar-se a alteração do Convênio de Cooperação, sendo o prazo, para tanto, até o dia 30 de junho de 2025, sob pena de extinção do referido convênio.

Desta feita, aguardamos o envio da publicação desta Lei alterativa até o prazo assinalado acima.

Sem mais para o momento, renovo protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

marcia cristina lopes hernandorena

Assinado de forma digital por marcia cristina lopes hernandorena
Dados: 2025.05.06 11:38:37 -04'00'

MARCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA

DIRETORA PRESIDENTE DA AGERSINOP

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	**10ª**	**Data**	**16 de junho de 2025**	**Horas**	**19:30**
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento **N°.**	ATA **N°.**	PLCM **N°.**	PLM **N° 024/2025**	PLL **N°**
	PLCL N°.	**PDL** N°.	Indicação **N°.**	PRL **N°.**	
	Outros :				

Autor:	

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência "submetido à deliberação do Plenário" Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	**Senhores Vereadores**	**Voto**
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

Amanda Pereira Melo
Secretária "AD HOC"

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 092/2025

Guarantã do Norte-MT, 23 de junho de 2025.

Ementa: ***Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 024 de 2025, e dá outras providências.***

A
DIRETORIA LEGISLATIVA

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao** aspecto jurídico formal, ***acerca do recebimento dos Projetos de Lei 024 de 2025, com conteúdo que versa sobre "Alteração da LEI 1644/2017 do município de Guarantã do Norte)"***, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Desta feita, cabe de fato ao Poder Executivo a administração de seus bens e serviços.

Sem maiores delongas, e por todo o exposto, esta procuradoria entende que o projeto de Lei nº 024 de 2025 de autoria do Poder Executivo, **PADECE de vício de iniciativa, ou ultrapassa a competência do Poder Executivo sobre a serviços públicos de responsabilidade do Executivo municipal**, estando inclusive devidamente justificada.

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação e taxas, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discução e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, entendo como **APTO** para tramitação na forma em que se encontra, **EIS O PA RECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providencias.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Dados: 2025.06.23 08:33:57 -04'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	**19ª**	**Data**	**04 de agosto de 2025**	**Horas**	**18:30**
Ordinária					
Extraordinária	**X**				

Propo situra	Requerimento **N°.**	ATA **N°**	PLCM **N°.**	PLM **N°. 024/2025**	PRL **N°**
	PLCL N°.	**PLL N°**	Indicação **N°.**	Requerimento **Nº**	
	Outros **:**				

Autor:	

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	X
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência "submetido à deliberação do Plenário" Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	**Senhores Vereadores**	**Voto**
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
Secretária "AD HOC"

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2025.

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei Municipal n° 024/2025 de Autoria do Poder Executivo ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.644/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão, após apreciação da proposição apresentada, em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 024/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 07 de julho de 2025.

David Marques Silva
Presidente em exercício

Zilmar Assis de Lima
Relator

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 024/2025.

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Relator: Demilson Camargo Martins

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei Municipal n° 024/2025 de Autoria do Poder Executivo ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.644/2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão, após apreciação da proposição apresentada, em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide **EXARAR PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Municipal nº 024/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 18 de julho de 2025.

Alexandre Rodrigo R. Vieira
Presidente

Maria Socorro L. Dantas
Vice-Presidente

Demilson Camargo Martins
Relator

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	**20ª**	**Data**	**06 de agosto de 2025**	**Horas**	**18:30**
Ordinária					
Extraordinária	**X**				

Proposição	Requerimento **N°.**	ATA **N°.**	PLCM **N°.**	PLM **N°. 024/2025**	PRL **N°**
	PLCL N°.	**PLL N°.**	Indicação **N°.**	Requerimento **Nº**	
	Outros :				

Autor:	

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	X
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência "submetido à deliberação do Plenário" Art. 166-Regimento Interno-Resolução n° 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	**Senhores Vereadores**	**Voto**
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	N
2	Celso Henrique Batista da Silva	A
3	David Marques da Silva	N
4	Demilson Camargo Martins	N
5	Letícia Camargo de Souza	A
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	N
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	P

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Portaria Nº 004-2025

Amanda Pereira Melo
Secretária "AD HOC"

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 091/2025

Guarantã do Norte-MT, 23 de junho de 2025.

Ementa: ***Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 025 de 2025, e dá outras providências.***

A
DIRETORIA LEGISLATIVA

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao** aspecto jurídico formal, ***acerca do recebimento dos Projetos de Lei 025 de 2025, com conteúdo que versa sobre "uso, controle e responsabilidade no uso de veículos oficiais pertencentes ao Poder Executivo do município de Guarantã do Norte)"***, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Ainda, temos que foi anteriormente apresentado o PLM nº 019/2025 com o mesmo objeto, contudo, fora requerida a retirada pelo Executivo para adequações e agora apresentado o presente projeto, desta forma, não foi anteriormente analisado por este Poder Legislativo.

Neste sentido, temos o art. 10 da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O

"DOS BENS E DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DOS RECURSOS MATERIAIS
Art. 10. Constituem recursos materiais do município seus direitos e bens de qualquer natureza, ***cabendo sua administração ao Poder Executivo****, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seu serviço." (grifo meu)*

Desta feita, cabe de fato ao Poder Executivo a administração de seus bens móveis, neste caso os veículos.

Sem maiores delongas, e por todo o exposto, esta procuradoria entende que o projeto de Lei nº 025 de 2025 de autoria do Poder Executivo, **PADECE de vício de iniciativa, ou ultrapassa a competência do Poder Executivo sobre a administração dos bens materiais/veículos do Executivo.**

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discução e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, entendo como **APTO** para tramitação na forma em que se encontra, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providencias.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para providencias.

JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS VIDIGAL SANTOS
Dados: 2025.06.23 08:07:14 -04'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O